



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

PARECER Nº 17 /2026

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 30/2025

AUTOR DO PROJETO: Vereador Francisco Messias (PDT).

RELATOR: Vereador **Ricardo Seidel (PSD)**.

EMENTA: Institui o "Programa Municipal de Saúde Mental Comunitária – Cuidar é Viver" no âmbito do Município de Imperatriz e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), para emissão de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 30/2025, de autoria do ilustre Vereador Francisco Messias (PDT). A proposição tem como escopo instituir o Programa Municipal de Saúde Mental Comunitária "Cuidar é Viver", prevendo a criação de Núcleos de Escuta Comunitária nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), bem como a implantação de equipes itinerantes nos bairros. O projeto foi distribuído a esta relatoria no dia 09 de fevereiro de 2026.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E VOTO DO RELATOR

A matéria em apreço reveste-se de altíssimo interesse público e relevância social. A proteção e defesa da saúde mental constituem competência legislativa concorrente e de interesse local, encontrando amparo no Art. 24, XII, conjugado com o Art. 30, incisos I e II, da Constituição da República. O mérito da proposição é inquestionável face ao cenário pós-pandêmico e ao aumento das vulnerabilidades psicossociais em nosso Município. Contudo, o escrutínio técnico-jurídico preventivo, missão basilar desta Comissão, revela a imperiosa necessidade de saneamento de três vícios de inconstitucionalidade formal e material, garantindo assim que a futura lei não seja natimorta por vetos ou judicialização.

1. Da Reserva de Administração, Iniciativa Legislativa e Separação dos Poderes (Arts. 1º e 3º)

O primeiro e mais grave óbice técnico reside na ofensa frontal ao princípio basilar da Separação dos Poderes (Art. 2º da CRFB/88), consagrado pelo Princípio da Simetria na Lei Orgânica do Município de Imperatriz. Ao determinar, com verbo imperativo ("Fica instituído", "Criação de Núcleos", "Implantação de equipes"), que o Poder Executivo altere a rotina, o organograma e a destinação de servidores de órgãos como CRAS e UBS, o projeto invade o núcleo duro da chamada "Reserva de Administração". A organização e o funcionamento da Administração Pública constituem matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ex vi do Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é inconteste ao asseverar que o Poder Legislativo não pode impor obrigações de fazer que desestremem o planejamento administrativo do Executivo. O vício de iniciativa é vício de origem, insanável, que fulmina a higidez do ato



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

normativo. Todavia, a fim de salvar a ratio legis (o espírito da lei) pretendida pelo autor, aplicamos a tese fixada pelo STF no Tema 917 de Repercussão Geral. A Corte Suprema definiu que leis de iniciativa parlamentar podem veicular políticas públicas, desde que se limitem a traçar diretrizes políticas e autorizativas, sem impor arranjos administrativos específicos. Por isso, a readequação do texto via Emenda Modificativa (anexa) transmuda a imposição em uma "diretriz geral", preservando a discricionariedade do Prefeito Municipal e imunizando o projeto contra a pecha de inconstitucionalidade.

2. Da Rigidez Orçamentária e dos Ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 6º)

O segundo vértice de vulnerabilidade repousa no impacto financeiro-orçamentário. O Art. 6º preceitua, de forma genérica, que as despesas correrão por conta de "dotações orçamentárias próprias". Em sede de Direito Financeiro, tal formulação é tida como cláusula vazia quando o projeto enseja a criação de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado, conforme conceituado no Art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). A alocação de equipes itinerantes multidisciplinares e a estruturação de núcleos geram custos permanentes ao erário.

A LRF, em seus artigos 15 e 16, impõe que a criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público se não for acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa sobre a adequação com a LOA, PPA e LDO. Como o Parlamento não detém a chave do cofre para atestar essa viabilidade a priori, o legislador não pode emitir um "cheque em branco". A solução dogmática para harmonizar a vontade legislativa com a responsabilidade fiscal é a inclusão de uma cláusula suspensiva de eficácia financeira. A Emenda Aditiva (anexa) subordina a execução das ações onerosas à prévia previsão na Lei Orçamentária Anual, transferindo o juízo de viabilidade estrita para o Executivo no momento próprio, chancelando a responsabilidade desta Casa de Leis.

3. Da Impossibilidade Jurídica de Fixação de Prazo para o Exercício do Poder Regulamentar (Art. 7º)

Por derradeiro, o Art. 7º estabelece o prazo peremptório de 90 (noventa) dias para a regulamentação da norma pelo Executivo. Sob a ótica do Direito Constitucional, o poder de regulamentar as leis (Poder Regulamentar) é uma competência privativa e indelegável do Chefe do Executivo, materializada nos decretos regulamentares (Art. 84, IV, da CRFB/88).

O STF já pacificou o entendimento (vide ADI 3394 e ADI 5444) de que o Legislativo transgredir a harmonia institucional ao estabelecer balizas temporais para que o Prefeito exerça sua competência privativa. A fixação de prazo consubstancia indevida subordinação de um Poder a outro. A manutenção desse dispositivo contaminaria todo o projeto, oferecendo fundamento robusto para uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. Destarte, a extirpação deste artigo do ordenamento jurídico pretendido, através de Emenda Supressiva (anexa), é medida saneadora inafastável, assegurando que o tempo e o modo da regulamentação ocorram segundo o juízo de conveniência e oportunidade da Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Ante o exposto, considerando o elevado mérito social da proposição e a absoluta necessidade de escoimar as inconstitucionalidades materiais e formais apontadas, o voto deste Relator é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 30/2025, **estritamente condicionada** à aprovação e encarte das três emendas elaboradas por esta Comissão, cujos instrumentos e justificativas seguem em apartados anexos a este Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Imperatriz, aos 11 de março de 2026.


VEREADOR RICARDO SEIDEL (PSD)
Relator – CCJR

IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de permanente de constituição, justiça e redação **manifesta-se pela constitucionalidade formal do Projeto de Lei Ordinária nº 20/2025**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Comissões, Palácio Dorgival Pinheiro de Sousa, Imperatriz/MA, 11 de março de 2026.

Membros	Voto Favorável	Voto Desfavorável	Assinatura
JÚNIOR GAMA – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
ALCEMIR COSTA – 1º Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
RICARDO SEIDEL – 2º Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
JHONNY PAN – 1º Secretário	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
RUBINHO – 2º Secretário	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
JORGIANA – SUPLENTE	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

EMENDA ADITIVA Nº 01/2026 – CCJR AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 30/2025

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), no uso de suas atribuições regimentais, apresenta a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Ordinária nº 30/2025:

Art. 1º Acrescente-se um Parágrafo Único ao Artigo 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 30/2025, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A efetiva execução das ações delineadas nesta Lei que impliquem a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado ficará estritamente condicionada à sua prévia inclusão na Lei Orçamentária Anual (LOA) e à cabal demonstração de disponibilidade financeira e orçamentária, em obediência aos ditames da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)."

JUSTIFICATIVA: A inserção deste parágrafo único visa adequar a propositura aos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Uma vez que o projeto fomenta a criação de serviços de natureza contínua (como equipes itinerantes e núcleos físicos), faz-se mister condicionar sua execução à estrita previsão orçamentária do exercício financeiro competente, eximindo o Poder Legislativo de fomentar impacto fiscal desprovido de lastro garantidor, blindando o projeto contra vetos jurídicos e administrativos.

Sala das Comissões, 06 de março de 2026.

(Assinatura do Relator e Presidente da CCJR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO**

EMENDA SUPRESSIVA (APARTADA)

**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ - ESTADO DO MARANHÃO COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2026 -- CCJR AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
30/2025**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), no uso de suas atribuições regimentais, apresenta a seguinte Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Ordinária nº 30/2025:

Art. 1º Fica suprimido o Artigo 7º do Projeto de Lei Ordinária nº 30/2025, procedendo-se à devida renumeração dos artigos subsequentes.

JUSTIFICATIVA: A supressão do Art. 7º é medida jurídica imperativa para adequação à ordem constitucional. O dispositivo estipulava o prazo de 90 dias para a regulamentação da lei por parte do Executivo.

Consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ex: ADI 3394), é inconstitucional a norma de origem parlamentar que fixa prazo para o Chefe do Poder Executivo expedir decreto regulamentar, configurando ofensa direta ao Princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º da CF/88). A supressão resgata a simetria constitucional do texto.

Sala das Comissões, 06 de março de 2026.


(Assinatura do Relator e Presidente da CCJR)



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 62/2026

GABINETE DO (A) VEREADOR (A):

DR. ELIAS HOLANDA – REPUBLICANOS

Projeto de Lei Ordinária nº 030/2025

Institui a Política Municipal de Saúde Mental Comunitária – Cuidar é Viver, com o objetivo de promover a prevenção, o cuidado e o atendimento psicossocial à população em situação de vulnerabilidade social e emocional e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 030/2025, de autoria do Excelentíssimo sr. Vereador Francisco Messias da Silva, propõe a instituição do Programa Municipal de Saúde Mental Comunitária – Cuidar é viver, que possui por finalidade objetiva, ampliar o acesso gratuito a serviços de saúde mental e apoio psicológico, prevenir quadros graves de sofrimento emocional, como depressão, ansiedade e risco de suicídio, dentre outras providências para garantia da saúde mental e bem-estar.

Portanto cabe a este relator se manifestar sobre o mérito da matéria, quanto a sua aprovação e momento oportuno ou sua desaprovação, bem como opinar sobre as proposições que envolvem esta matéria, conforme disposições regimentais e normas aplicáveis, da forma que se segue.

II – ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do **Art. 77, inciso VI, alínea “a”, “4”**, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta relatora a competência de emitir parecer dentro do âmbito da Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social, sob a matéria em exame, apresentando sua análise e voto quanto à sua admissibilidade e mérito:

“Art. 77 -É da competência específica: [...]

VI – Da Comissão de Saúde e Assistência Social:.

- a) examinar e emitir parecer sobre a saúde pública e assistência social, em especial sobre:
[...]

4. Segurança e saúde do trabalhador;



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Diante disso, passa-se à avaliação do conteúdo da proposição sob os aspectos pertinentes a esta Comissão.

Conforme análise da CCJR sobre a proposição, a relatoria se dedicou ao exame de sua admissibilidade, constitucionalidade, legalidade e conveniência, em conformidade com os dispositivos que regem o ordenamento jurídico Pátrio, a Lei Orgânica do Município Imperatriz/MA, a Constituição Estadual e a Constituição Federal da República.

Na qual a comissão concluiu que a matéria em análise não apresenta vícios formais ou materiais que possam comprometer sua conformidade com a Constituição da República, Constituição Estadual ou a Lei Orgânica do Município.

a) Análise da conveniência e Oportunidade da Proposição

No exame do mérito, o Relator desta ilustre Comissão entende que a proposição é **socialmente relevante, necessária e oportuna**, uma vez que demonstra apelo social, ao instituir o programa de assistência a saúde mental, que ajudará os cidadãos da municipalidade e visará atender uma das maiores urgências da sociedade atual, que é o adoecimento mental da população e seus efeitos na vida cotidiana.

Do ponto de vista da saúde pública e da assistência social, o projeto atende a uma demanda necessária, pois o programa a ser instituído “Cuidar é Viver”, se propõe a trazer a saúde pública que é o cuidado ao próximo, comunitário e acessível que valorizar a escuta, o vínculo e a dignidade humana, com ações viáveis e prestação de apoio psicológico e psicossocial mas adaptados a realidade de Imperatriz-MA.

Paralelamente, a proposição promove a iniciativas que ampliam o acesso gratuito a serviços de saúde mental e apoio psicológico bem como oferecer e promover a conscientização e o combate aos estigmas relacionados à saúde mental, assim como prevenir quadros graves de sofrimento emocional, como a depressão, ansiedade e risco de suicídio ao oferecer na cidade os serviços e espaços de escuta e acolhimento e fortalecimento comunitário nos bairros do município, bem como integrar ações entre as áreas de saúde, educação, assistência social e juventude.

Ressalte-se, ainda, as ações do programa serão executadas por meio de iniciativas, veiculadas ao orçamento e os valores definidos da secretária municipal de saúde, cujos recursos designados servirão para criação dos núcleos de escuta comunitária em unidades básicas de saúde, CRAS e outros espaços, além de implantação de equipes itinerantes de psicólogos e assistentes sociais nos bairros prioritários, escolas e centros de convivência bem como a capacitação de agentes comunitários de saúde, grupos terapêuticos e profissionais da rede pública, e além disso apresentar parcerias com universidades para a atuação de estagiários supervisionados da área de Psicologia, Serviço Social e Enfermagem.

Diante do exposto, este Relator entende que a matéria representa um avanço significativo na promoção da saúde, da dignidade e da inclusão social dos catadores de materiais recicláveis, ao mesmo tempo em que contribui para o desenvolvimento sustentável e para a melhoria da qualidade de vida de toda a população de Imperatriz.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do que fora analisado, este relator se manifesta **favoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 030/2025, por entender que o mesmo apresenta mérito e justificção plausível para sua aprovação, sendo uma iniciativa que visa amparar e dar ensejo aos programas de bem-estar emocional e psicossocial em prol da população de Imperatriz-MA.

Assim sendo, o relator reafirma seu **VOTO FAVORÁVEL** e recomenda aos nobres pares da comissão, a insigne aprovação da matéria.

Gabinete do Vereador Dr. Elias Holanda – Republicanos, 22 de abril de 2026.

Elias Ferreira de Holanda Júnior – Relator
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

IV – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social reuniu-se para deliberar sobre o **Projeto de Lei Ordinária nº 030/2025**, de autoria do vereador Francisco Messias da Silva. Após análise e discussão da propositura, este comitê manifesta sua concordância com o relator da matéria, e vota pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei.

Dessa forma, reafirmamos o voto da Comissão pela **APROVAÇÃO** do projeto, sem ressalvas.

Sala de Reunião das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Imperatriz, aos 22 de abril de 2026.

Saúde e Assistência Social	Voto Favorável	Voto Desfavorável	Assinatura
ROSANGELA CURADO – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
DR ELIAS HOLANDA – 1º Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
TEREZINHA SOARES – 2ª Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
ALCEMIR COSTA – 1º Secretária	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
JÚNIOR GAMA – 2º Secretário	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	